PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041684-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA e outros Advogado (s): LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM 25/09/2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 129, § 9º, ART. 147 (DUAS VEZES), ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES DA PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por Lucas Franklin Freitas de Sousa, Advogado, em favor de Marcos Antonio Costa Pires, constando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/ BA, Dr. Rafale Bortone Reis. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 25/09/2022, por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 129, \S 9° , artigo 147 (duas vezes), art. 148, todos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006. 3. Reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 4. Eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva. 5. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e desfundamentação do decreto constritor. 6. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 7. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. 8. Parecer da Douta Procuradora de Justica Dra. Sheila Cerqueira Suzart, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 9. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a materialidade e autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como do flagrante, eis que superadas quando da superveniente decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 10. Conhecimento em face da necessidade de manutenção da prisão preventiva. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041684-79.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante por Lucas Franklin Freitas de Sousa, Advogado, em favor de Marcos Antonio Costa Pires, e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma

Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041684-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COSTA PIRES Advogado (s): LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA, advogado, em favor de MARCOS ANTONIO COSTA PIRES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, Dr. Rafael Bortone Reis. Narra que, no dia 25/09/2022, o paciente foi preso em flagrante, na cidade de Luís Eduardo Magalhães, por supostamente ter agredido a sua ex-companheira com chutes e socos e que, em 26/09/2022, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. Alega que a prisão em flagrante não preencheu os reguisitos previstos no art. 302 do CPP, pois o suposto fato teria ocorrido às 3h e a prisão apenas ocorreu às 18h do mesmo dia. Argumenta que "(...) não houve nexo ininterrupto entre o momento da prisão e a prática do delito, o Paciente não foi encontrado logo depois da prática de uma infração penal, com instrumentos, armas ou objetos que fizessem presumir ser ele autor do fato delituoso, restando afastado o requisito temporal." Outrossim, requer o relaxamento da prisão, por ilegalidade na lavratura do flagrante, aduzindo que "a perseguição exige uma continuidade entre o ato ilícito e a busca pela prisão, imediatamente após o ato o que não ocorreu neste caso (...)." Sustenta, ainda, a ausência de requisitos que autorizem a prisão preventiva, sustentando que o réu não oferece risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal. Defende a ausência de materialidade que comprove a lesão corporal alegada pela vítima, ressaltando que os autos carecem de exame de corpo de delito (direto ou indireto), bem como prontuário médico fornecido pela unidade de saúde. Assim, com fundamento na ausência de materialidade, requer, desde logo, a absolvição do crime de lesão corporal. Pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, para a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 35501227. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 35614445). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 37015603. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041684-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA e outros Advogado (s): LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARCOS ANTONIO COSTA PIRES, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 129, $\S 9^{\circ}$, art. 147 (duas vezes) e art. 148 $\S 1^{\circ}$, I todos do Código Penal c/c

Lei nº 11.340/06, em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. Cita a existência de nulidades no flagrante, bem, ainda, a ausência de materialidade do delito. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE MATERIALIDADE DELITIVA A alegação da suposta ausência de materialidade, ante a ausência do laudo para demonstrar a gravidade do delito, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, consoante aresto que ora se traz à colação: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/ MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 2. Ainda que preterida alguma formalidade, tem-se que a citação do réu, ora recorrente, realizada em audiência, considera-se válida, quando, posteriormente, apresentada sua defesa prévia pelo defensor constituído, com todos os requisitos previstos em lei, o processo seguiu seu curso normal. Essas circunstâncias afastam a existência de prejuízos à defesa, impedindo o reconhecimento da nulidade arguida. 3. Diante da notícia de que o recorrente, após a prolação da sentença condenatória, empreendeu fuga da Colônia Agrícola onde cumpria provisoriamente sua pena, o pedido de relaxamento da prisão preventiva perdeu o objeto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.(STJ - RHC: 69508 PI 2016/0082669-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) (grifos nossos) Outrossim, não há se falar em prejuízo a autorizar o reconhecimento de pretensa nulidade, mormente se considerarmos que o feito se encontra em estágio inicial. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ARGUIÇÃO DE VÍCIOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE De plano, saliento que não há que se falar em irregularidades na prisão em flagrante, tendo em vista que a custódia flagrancial do paciente foi convertida em preventiva no dia 27/09/2022, conforme se verifica pela r. decisão constante no ID nº 35462379, restando, pois, superada a questão, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ: "(...) a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a eventual irregularidade, diante da

produção de novo título a justificar a segregação"(RHC n. 109.881/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 21/5/2019). Colaciono Jurisprudência desta Segunda Turma, nesse teor: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, ATIPICIDADE DA CONDUTA E INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA DO WRIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA, EXISTINDO INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A PACIENTE ERA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADA PRESA COM DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027574-90.2017.8.05.0000, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 22/02/2018) grifos nossos HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028565-66.2017.8.05.0000, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 22/02/2018) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026413-64.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 20/06/2021, PELA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. CUSTÓDIA FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÕES DEFENSIVAS: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PARA OFERECIMENTO DA DENÚNICA. TESE SUPERADA. A AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIA EM SEUS INFORMES QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 13/07/2021 E A DENÚNCIA FOI RECEBIDA. SUPERADOS OS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO QUE VISAM DESCONSTITUIR A PRISÃO FLAGRANCIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRELIMINAR. TESE SUPERADA. LAUDOS DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTEORPECENTE JUNTADOS AOS AUTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS NO TIPO QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEDIDO DE OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº.62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM A SOLTURA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA REFERIDA RECOMENDAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026413-64.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Sinval Manoel de Jesus Júnior, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz de Cabrália. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do

Relator, que foi vertido nos seguintes termos: (TJ-BA - HC: 80264136420218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2021) Diante do exposto, não conheço do pedido. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Constata-se que o Magistrado primevo, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Desta forma, depreende-se que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. É bem verdade que é preciso agir com bastante cautela nos delitos envolvendo violência doméstica, sobretudo, quando não há uma disposição em acolher as medidas cautelares impostas. A Lei nº 11.340/2006, procurou criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo em seu contexto, não só a violência física, como a violência psicológica. As medidas protetivas de urgência previstas na legislação retromencionada, possuem natureza eminentemente cautelar e visam assegurar a integridade física e emocional da mulher contra violência doméstica e familiar, necessitando, apenas para seu deferimento da presença de fortes indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo necessário que estejam sobejamente demonstradas nos autos. A par de tais considerações, em cotejo com a análise dos documentos colacionados ao caderno processual, vê-se que presentes estão os requisitos fundamentadores da custódia cautelar do paciente, eis que, restando configurados indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, mostra-se legítima a manutenção da decisão atacada. Consoante o escólio do doutrinador Norberto Avena, ainda nos casos em que não houver risco de descumprimento das medidas protetivas, é possível a prisão preventiva se houver risco à integridade física da ofendida: "Isto quer dizer, em suma, que, muito embora o referido inciso III preveja a decretação da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, tal dicção legal não torna impositivo que exista prévio deferimento dessa ordem de medidas, bastando, dado o caráter protetivo das disposições da Lei 11.340/2006, que estejam demonstrados o premente risco à integridade física da vítima e a necessidade de preservá-la da atuação nefasta do agressor. Daí porque nada impede que a prisão seja decretada, independentemente de existirem medidas protetivas pretéritas desrespeitadas" (Avena, Norberto. "Processo Penal". Ed. Método. 12ª ed.). Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) A redação do artigo 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do artigo 312 do referido diploma legal sejam

satisfeitos e que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Entendo que estão comprovados os indícios mínimos de autoria e materialidade e, tratando-se de fato grave como se infere das imagens juntadas nos autos, não se faz necessário, neste primeiro momento um laudo, para analisar as lesões sofridas pela vítima, bastando neste momento, a análise detalhada das fotos, para verificar que as lesões sofridas pela vítima são de cunho grave. Ademais, vale destacar que o depoimento da irmã da vítima corrobora com a narrativa da própria vítima, além da própria dinâmica dos fatos, com ameacas, agressões físicas e psicológicas, cárcere e dentre outras, demonstram que as condutas praticadas pelo custodiado geram um grande temor a sociedade, notadamente ao público feminino, que exige uma resposta do Poder Judiciário. Quanto à prisão, a segregação cautelar é necessária para a manutenção da ordem pública. O crime cometido pelo autuado foi concretamente grave. Como destaca Guilherme Nucci, se o crime "for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". Entendo que as medidas cautelares são insuficientes ao caso concreto, para coibir a reiteração criminosa e promover a pacificação social necessária, sendo a conduta perpetrada pelo acusado concretamente gravíssima, consoante se extrai de toda a dinâmica da empreitada criminosa, sendo latente e concreta, igualmente, a periculosidade gerada pelo seu estado de liberdade, notadamente, por existir nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de uma retaliação à vítima, como alegações do custodiado de que iria matá-la e de que seu genitor faria parte de facção criminosa hábil a executar crimes contra a vítima e seus familiares, sendo extreme de dúvidas quanto a indispensabilidade da presente medida. Desta feita, estando comprovados os indícios de autoria e presente a materialidade do delito em espeque, aliado à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução processual penal, além de presente o requisito objetivo do art. 313, III, CPP, a prisão preventiva é medida excepcional que se impõe, pelo menos por ora. (fundamentação também no vídeo da audiência). Desta forma, entendo que no presente caso, a prisão do autuado deverá ser convertida em prisão preventiva, ressaltando que tal decisão poderá ser revista dentro do prazo de 90 dias, ou mediante requerimentos das partes, desde que trazidos fatos novos hábeis a infirmar os argumentos ora lançados, bem como a afastar os requisitos acima jungidos para a decretação da presente segregação cautelar. (...)" Nesse contexto fático, o magistrado a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada pelo comportamento agressivo do Paciente, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, consoante recomenda o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Vejamos: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Destaquei. Nesse contexto, além da presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, a situação em exame amolda-se àquela prevista pelo artigo 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/06, segundo o qual "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso". Cumpre registrar, ainda, a regra do artigo 20 da Lei Maria da

Penha (Lei n. 11.340/06), que prevê: "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial". Em seus informes, o magistrado processante assevera que: Dos autos temos que o paciente foi preso aos 25-09-2022, após praticar lesão corporal em sua ex-companheira Ivanes Crestani, vindo a praticar vias de fato contra Charles (atual companheiro da ex), mediante murros, bem como ameaçou-o de causar mal injusto e grave, na medida em que disse a ele: "vou te matar". Não satisfeito, o paciente seguestrou a vítima, mediante grave ameaça e a levou a um local, onde continuaram as agressões, nesse ínterim, disse a ela: "Sabe quem mora aqui? É o chefe do PCC, ele é meu pai" [...] "Eles vão me esfolar vivo porque eu não te matei... eu voltei para trabalhar com ele". Aos 26-09-2022 foi realizada audiência de custodia do paciente e diante dos elementos constantes no B.O, este juízo entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, III todos do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu denúncia aos 10-10-2022, tombado sob o número 8004426-58.2022.8.05.0154. No mais, ressalto que o Paciente atualmente encontra-se custodiado. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS: Nº 8000588-21.2021.8.05.0000 PR OCESSO DE ORIGEM: Nº 0312917-62.2020.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS PACIENTE: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA 59.661) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios

de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão da paciente, é de ser denegada a ordem. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000588-21.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. Salvador Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA - HC: 80005882120218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) g.n. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001473-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA PIRES e outros Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº º 8001473-35.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. MANUELA BARBOSA PIRES e como paciente, VANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, Des. Nágila Maria Sales Brito (TJ-BA - HC: 80014733520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2021) g.n. Nesse toar, acrescente-se que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária

do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e iurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. A Douta Procuradora de Justiça Dra. SHEILA CERQUEIRA SUZART compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 37015603), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, é necessário pontuar que qualquer ilegalidade/irregularidade acerca do flagrante ou atos imediatos ã ele, inclusive eventual ausência de audiência de custódia, foram supridos pela decretação dá preventiva. Vale ponderar que não cabe discutir em sede de habeas corpus eventual inocência e/ou participação do acusado no crime em apreço em decorrência da necessária dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Compulsando a

documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão que DECRETOU ã custódia segregador, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre ã materialidade e autoria delitivas, bem como ã gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repudio na sociedade (...) Assim, impõe-se a ã convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que , por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir. (...) Lado outro, superadas as alegações contidas no writ, em face da decretação da custódia cautelar encontrar-se fundamentada, perante a presença dos pressupostos básicos, os quais sejam a materialidade delitiva e indício suficiente de autoria, inexiste, portanto, o constrangimento ilegal ora suscitado. É concebido, ainda, que, as condições pessoais do Paciente, como as alegadas pela Defesa, ainda que favoráveis, não afastam, por si só, a aplicação da medida de exceção cautelar, desde que presentes os motivos que ensejam ã manutenção da sua prisão.(...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de MARCOS ANTONIO COSTA PIRES, impõese a manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem, É como voto, Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04